



DEEPPAKE E A PRODUÇÃO DE PORNOGRAFIA NÃO CONSENSUAL: REPERCUSSÕES PENAIS

Éveli Berg¹

Carla Liliane Waldow Esquivel²

RESUMO: O artigo apresenta uma análise acerca da criação de pornografia não consensual por meio de *deepfake*, tecnologia de reconstrução digital de imagens com o uso de inteligência artificial, tema cuja relevância se extrai da magnitude de suas repercussões para a vida das vítimas e potencialidade nociva, e procura responder se a tutela penal, principalmente após a promulgação das Leis n. 13.772/2018 e 13.718/2018, assegura efetiva proteção às mulheres. A metodologia de abordagem utilizada é a dedutiva e o procedimento técnico de pesquisa é o bibliográfico, com uma abordagem qualitativa. Apesar de apropriada, a tutela penal mostra-se insuficiente para o enfrentamento da prática em comento, haja vista sua natureza de violência contra a mulher e considerando que o seu combate carece de políticas públicas de enfrentamento e prevenção, que perpassam, em especial, pela conscientização acerca da criminalização do comportamento.

Palavras-chave: *Deepfake*. Pornografia *deepfake*. Pornografia não consensual. Inteligência artificial.

1 INTRODUÇÃO

Em novembro de 2023, houve a divulgação, pela mídia, do caso ocorrido no Colégio Santo Agostinho, de classe média alta, no Rio de Janeiro, em que alunos falsificaram e compartilharam imagens inautênticas de quase trinta colegas, meninas adolescentes. Tais imagens foram adulteradas em *sites* e aplicativos de fácil acesso e utilização, por meio de inteligência artificial, onde é possível simular a nudez de alguém com imagens disponíveis na internet, até mesmo, em redes sociais da própria vítima.

As reportagens destacam que o episódio está sendo investigado pela Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente, e que, além do processo criminal, há a possibilidade de punição na esfera cível, haja vista os danos morais provenientes da situação. Os autores desse crime, entretanto, são menores de idade e responderão, provada a autoria e materialidade dos fatos, por ato infracional.

Nesse aspecto, as *deepfakes*, forma de manipulação digital de imagens por meio de inteligência artificial, representam um desafio, especialmente em razão da existência de *softwares* extremamente acessíveis e de sua potencialidade nociva, na medida em que repercutem na confiabilidade de todo material audiovisual. Além disso, distribuído uma vez na internet, o conteúdo falsificado possui alto potencial de alcance em razão da sua alta capacidade de profusão. De outra parte, verifica-se que as vítimas preferenciais dos crimes contra a dignidade sexual em que se incluem tais comportamentos são as mulheres. Assim, este artigo se dedica ao tema das *deepfakes* pornográficas e procura compreender se a tutela penal à dignidade sexual, principalmente após a promulgação das Leis n. 13.772/18 e 13.718/18, assegura efetiva proteção às mulheres contra

¹ Acadêmica do Curso de Direito – Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), *Campus* de Marechal Cândido Rondon. E-mail: eveli.berg@unioeste.br

² Professora orientadora. Pós-doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Professora Adjunta do curso de direito na área de Direito Penal, na Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), *Campus* de Marechal Cândido Rondon.

a utilização de inteligência artificial na manipulação digital de imagens para a produção de pornografia não consentida, num contexto de revanche pornográfica.

A metodologia de abordagem utilizada na presente pesquisa, no tocante à forma de tratamento do tema em análise, será a dedutiva. Por sua vez, a exploração bibliográfica é adotada como procedimento técnico de pesquisa, com uma abordagem qualitativa.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 A PORNOGRAFIA DEEPPFAKE

A palavra “*deep*” é traduzida para o português como “profundo” ou “profunda”, enquanto a palavra “*fake*” diz respeito a algo que é falso. A junção dessas palavras faz referência ao *deep learning*, espécie de *machine learning* que busca reproduzir a inteligência humana por meio da inteligência artificial (Martini; Moretti, 2022).

Nesse sentido, Cohen e Rini (2022) conceituam *deepfake* como sendo gravações de vídeo ou áudio em que o rosto ou voz de uma pessoa é colocado digitalmente sobre o corpo de outra, criando-se, então, evidências enganosas de eventos que nunca aconteceram. Frequentemente, esses conteúdos alterados possuem caráter sexual, pois, conforme os autores (2022, p. 145, tradução livre) as “*deepfakes* oferecem aos seus criadores uma forma perturbadora de poder sobre outras pessoas, que parece inevitavelmente se prestar ao uso indevido de pornografia.”³

Tudo começou com um usuário da plataforma *Reddit*, autodenominado como *Deepfakes*, que selecionou e sobrepôs digitalmente os rostos das celebridades Gal Gadot, Maisie Williams e Taylor Swift no corpo de atrizes do cinema pornô (Cole, 2017, *apud* Castillo; Martínez, 2019). Conforme Castillo e Martínez (2019), para realizar a edição das imagens, o usuário “*Deepfakes*” utilizou seu computador doméstico, aliado a um algoritmo de *machine learning*, disponível para qualquer pessoa que deseje baixá-lo da Internet.

Segundo o estudo intitulado *The State of Deepfakes*, da empresa de segurança cibernética *Deeptrace*, 96% das *deepfakes* possuem caráter pornográfico e não consensual (Ajder *et al.*, 2019).

Analisando o gênero, a nacionalidade e a profissão dos indivíduos que aparecem em vídeos *deepfake* em sites de pornografia e em canais no *YouTube* que hospedam vídeos *deepfake* não pornográficos, o estudo conclui que a pornografia *deepfake* é um fenômeno que atinge e prejudica exclusivamente as mulheres. Os vídeos *deepfake* não pornográficos analisados no *YouTube*, por outro lado, contêm em sua maioria pessoas do sexo masculino (Ajder *et al.*, 2019).

Ainda, segundo outra pesquisa, citada pela Revista *Wired*, 113 mil vídeos *deepfake* foram carregados em sites pornográficos nos primeiros nove meses de 2023, um aumento de 54% em comparação a 2022 (Burgess, 2023).

Outro dado alarmante advém de um relatório divulgado em 2023 pela organização não governamental brasileira *SaferNet*, que atua, entre outras coisas, no combate a crimes cibernéticos contra os direitos humanos, segundo o qual houve um considerável aumento no número de denúncias de abuso e exploração sexual infantil on-line, no percentual de 77,13% em 2023, comparado ao ano anterior (SaferNet [...], 2024).

A organização recebeu, em 2023, 71.867 novas denúncias. O número é o maior em 18 anos do funcionamento da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos (SaferNet [...], 2024).

Um dos fatores que contribuíram para o recorde histórico de denúncias de imagens de abuso e exploração sexual infantil on-line recebidas pela organização, conforme a própria *SaferNet*, é, propriamente, a introdução da inteligência artificial generativa (SaferNet [...], 2024).

Diante do exposto, a criação de pornografia *deepfake* releva-se como um comportamento que, do ponto de vista de gênero, não é neutro (Matamoros, 2023), podendo ser considerado uma forma de violência contra a mulher.

³ Deepfakes offer their creators a disturbing form of power over other people, one that seems inevitably to lend itself to pornographic misuse.

Assim, apesar da maioria dos casos conhecidos envolver pessoas públicas, a criação desse tipo de conteúdo não afeta somente celebridades (Pardo, 2018, *apud* Castillo; Martínez, 2019) mas, também, mulheres anônimas, cujos ex-namorados utilizam de tecnologia para vingar-se e humilhá-las on-line (Castillo; Martínez, 2019).

Consoante Gieseke (2020), no mesmo sentido, ainda que essa tecnologia possa ser considerada uma espécie de renovação da pornografia de vingança, ao invés de vazarem uma foto íntima compartilhada, a princípio, de forma privada, o criminoso pode criar ou, até mesmo, solicitar a criação de um vídeo pornográfico de qualquer mulher que tenha, alguma vez, compartilhado imagens de si mesma nas redes sociais, ainda que vestida.

Dessa forma, apesar de não haver diferença substancial entre os efeitos causados pela difusão de um vídeo pornográfico não consensual genuíno e um vídeo falso, como é a *deepfake*, o número de potenciais vítimas de pornografia de vingança pode ser considerado limitado às pessoas que tiraram imagens de si mesmas nuas, consensualmente ou não (Gieseke, 2020).

Diversamente, em se tratando de pornografia *deepfake*, esse número é ilimitado, pois inclui qualquer pessoa que tenha tido uma imagem sua publicada na Internet (Gieseke, 2020):

As legislações acerca da pornografia não consensual regulamentam a pornografia de vingança como violações à privacidade, enquanto a pornografia *deepfake* existe em um estranho purgatório. *Deepfakes* não são totalmente “reais”, pois retratam um ato que nunca aconteceu de verdade. Não constituem – legalmente falando – uma violação à privacidade porque geralmente são produzidas a partir de fotografias que a própria vítima publicou on-line. Como uma violação à privacidade, a pornografia de vingança não abrange tecnicamente vídeos *deepfake* porque as *deepfakes* existem em um ponto intermediário entre o real e o falso [...]⁴. (Gieseke, 2020, p. 1501-1502, tradução livre)

Assim, portanto, considerando as peculiaridades observadas no que tange à pornografia *deepfake*, buscar-se-á, em sequência, examinar a proteção penal relativa às condutas criminosas praticadas contra a mulher no ambiente virtual, notadamente a pornografia de vingança e a criação de conteúdo pornográfico não consensual por meio de *deepfake*. Para tanto, realizar-se-á uma breve investigação das Leis n. 13.772/2018 e n. 13.718/2018.

2.2 DA LEI N. 13.718/2018

Essencialmente, a Lei n. 13.718, de 24 de setembro de 2018, incluiu ao Código Penal os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro. Além disso, conforme artigo 1º, tornou a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulneráveis pública incondicionada.

A Lei, dessa forma, abarca três formas distintas de violência contra a mulher (Sousa, 2021). Em primeiro lugar, tipificou o crime de importunação sexual, previsto no art. 215-A do Código Penal, que prevê a conduta de “praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro”, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos, se o ato não constituir crime mais grave.

Esta tipificação, conforme mencionado, resultou da indignação social perante uma série de casos de homens ejaculando em mulheres no transporte público, conduta anteriormente prevista como infração de menor potencial ofensivo (Maia; Nascimento, 2022), enquadrada no revogado art. 61, da Lei das Contravenções Penais⁵.

⁴ Nonconsensual pornography statutes regulate revenge porn as privacy violations, while deepfake pornography exists in a strange purgatory. Deepfakes are not fully “real” in that they depict an act that never actually happened. They are not—legally speaking—a privacy violation because they are generally produced using photographs the victim herself has posted online. As a privacy violation, revenge porn does not technically encompass deepfake videos because deepfakes exist in a halfway point between real and fake [...].

⁵ Art. 61. Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor: Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Em segundo lugar, como dito, houve alteração do art. 226 do Código Penal, que passou a definir estupro coletivo e estupro corretivo como causas de aumento de pena, na quantia de um a dois terços em ambos os casos.

Por último, criminalizou-se, conforme art. 218-C do Código Penal, a conduta de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável e de cena de sexo ou pornografia, que tem pena de reclusão de um a cinco anos, caso o fato não constitua crime mais grave. Trata-se, portanto, de crime expressamente subsidiário, de ação penal pública e incondicionada, nos termos do art. 225 do mesmo Código (Prado, 2019).

Observa-se que o tipo não traz elemento normativo qualificador da vítima da exposição, apto a definir seu papel na cena divulgada. Dessa forma, no compartilhamento de vídeo pornográfico falso, a vítima será aquela pessoa que teve sua imagem inserida na montagem compartilhada sem o seu consentimento (Rodrigues, 2023).

Conforme previsão do parágrafo primeiro do art. 218-C, aumenta-se a pena entre um a dois terços se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relacionamento íntimo de afeto com a vítima ou se a prática tem por escopo a vingança ou humilhação.

O parágrafo segundo do art. 218-C, por seu turno, prevê como causa excludente da ilicitude da conduta a hipótese na qual o agente pratica as ações elencadas no *caput* do artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica, desde que, entretanto, haja prévia autorização da vítima, se esta for maior de dezoito anos, ou a adoção de recursos que impossibilitem sua identificação.

Assim, o tipo criminaliza a oferta, troca, disponibilização, transmissão, venda ou exposição à venda, distribuição, publicação ou divulgação, por qualquer meio, de fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cenas de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cenas de sexo, nudez ou pornografia.

Caso a vítima seja criança ou adolescente, haverá a aplicação da legislação especial pertinente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), quando a conduta criminosa se amoldará aos arts. 241 e 241-A a 241-E.

O sujeito ativo do delito previsto no art. 218-C do Código Penal pode ser qualquer pessoa, inclusive, considerando a variedade dos núcleos do tipo penal, aquele que simplesmente repassa cenas que lhe foram encaminhadas por outras pessoas (Prado, 2019). É considerado, portanto, um delito comum.

A conduta tipificada, tendo em vista a sua redação, é, ainda, delito de forma livre, o que significa que pode ser praticado com a utilização de qualquer instrumento de execução. O legislador, no entanto, buscou exemplificar, evidenciando que a conduta pode ocorrer por qualquer meio, inclusive por meio de comunicação de massa, que é de amplo alcance, ou sistema de informática ou telemática (Prado, 2019).

A parte final do art. 218-C versa sobre a divulgação, em sentido amplo, de cenas de sexo, pornografia ou nudez. Nessa situação, a caracterização do delito exige a ausência de consentimento da vítima, condição que é elemento normativo jurídico. A presença de consentimento, nesse sentido, representa uma causa de justificação e torna a conduta lícita (Prado, 2019).

Entretanto, certo que, ainda que o agente receba o material da própria vítima, não havendo consentimento para a propagação das imagens, este, divulgando-as, incorrerá na prática delituosa (Greco, 2021).

Portanto, é possível concluir que a Lei n. 13.718/2018, conhecida como Lei da Importunação Sexual, ao criminalizar o ato de disseminação, com dissentimento da vítima, de conteúdo com cena de sexo, nudez ou pornografia, protege as mulheres brasileiras da exposição íntima on-line de forma geral, ou seja, independentemente do relacionamento entre a vítima e o seu agressor (Sousa, 2021).

2.3 DA LEI N. 13.772/2018

No que tange a Lei n. 13.772 de 2018, de 19 de dezembro, trata-se de disposição normativa que buscou alterar a Lei Maria da Penha e o Código Penal, a fim de reconhecer a violação da intimidade da mulher como forma de violência doméstica e familiar e de criminalizar o registro não autorizado da intimidade sexual, revelando-se, dessa forma, a Lei mais importante no tocante à exposição virtual de mulheres (Sousa, 2021).

Assim, conforme Sousa (2021), a Lei efetua três relevantes alterações no ordenamento jurídico brasileiro. Em primeiro lugar, em seu art. 1º, reconhece que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e criminaliza o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. O Brasil, portanto, reconhece a exposição íntima on-line de mulheres como violência doméstica e familiar (Sousa, 2021).

O art. 2º, nesse sentido, altera o inciso II do *caput* do art. 7º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), modificando a definição de violência psicológica, que passa a incluir a violação da intimidade da mulher como uma de suas formas (Sousa, 2021).

Por fim, a Lei 13.772/2018, conforme art. 3º, acrescenta ao Código Penal o Capítulo I-A, que versa acerca da exposição da intimidade sexual, estabelecendo o crime de registro não autorizado da intimidade sexual, definido no art. 216-B.

Esse dispositivo está localizado sob o Título VI do Código, que elenca os crimes contra a dignidade sexual. Assim, pune-se com pena de detenção de seis meses a um ano, e multa, as condutas de produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes (Oliveira; Pedrinha; Rocha, 2019).

O conteúdo do tipo, assim, refere-se à cena que consista em ato sexual ou libidinoso ou em simples nudez. Ainda, é necessário ser de caráter íntimo e privado, ou seja, próprios da vida particular do indivíduo. Por isso, não consubstancia o tipo penal a produção, captura ou registro de cena que ocorra em local público (Prado, 2019).

Além disso, a consumação do delito é atingida com a produção ou captura da imagem, independentemente da divulgação do conteúdo registrado ou que alguém conheça da produção. Nesse sentido, apesar de difícil, a tentativa é admissível (Prado, 2019).

O parágrafo único do art. 216-B prevê forma equiparada, determinando que incorrerá na mesma pena quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio, ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo (Greco, 2021).

O tipo subjetivo é o dolo, isto é, consciência e vontade de realizar a conduta criminosa, sendo o delito consumado com a finalização do material editado. A tentativa, por sua vez, é admissível (Prado, 2019).

O crime abarcado pelo tipo, de produção de *deepfakes* pornográficas, é, portanto, de perigo abstrato, podendo incorrer na conduta, ao se considerar a visão monista da autoria delitiva adotada pelo Direito pátrio, tanto aquele que efetivamente realiza a manipulação (autor imediato), quanto a pessoa que a encomenda, fornecendo as imagens de referência (autor mediato) (Rodrigues, 2023).

Consiste em elemento essencial de tipicidade material, ainda, embora não seja elementar do tipo, que a montagem seja de qualidade (Rodrigues, 2023).

Dessa forma, ao mesmo tempo em que se protege as mulheres que tenham sido fotografados ou filmadas, ainda que o conteúdo capturado não seja divulgado, resguarda-se, também, ao punir-se a inserção da imagem da vítima em material de conteúdo sexual por meio de edição (Oliveira; Pedrinha; Rocha, 2019), aquelas que sofreram exposição on-line mediante montagem audiovisual (Sousa, 2021), o que comumente é praticado com a utilização da tecnologia do *deepfake*.

2.4 A IMPORTÂNCIA DAS LEIS Nº 13.772/2018 E 13.718/2018: CONSIDERAÇÕES CRÍTICAS

Atualmente, a sociedade observa transformações advindas da utilização cada vez mais acentuada dos meios digitais de comunicação, que acarretam nas inovações que vão além das

sociais, necessitando de regulamentação por meio do Direito. Faz-se necessário, desse modo, o surgimento de ramos especializados, como o Direito Digital. Ademais, alguns bens carecem de tutela específica (Vanderley, 2021).

No Brasil, antes da entrada em vigor das Leis n. 13.772/2018 e 13.718/2018, as condutas de pornografia de vingança e de montagem audiovisual pornográfica, eram abarcadas pelos crimes contra a honra, principalmente pelos tipos penais da injúria, previsto no art. 140 do Código Penal, ou da difamação, previsto no art. 139 (Maia; Nascimento, 2022).

Conforme art. 141, III, haveria aumento de pena de um terço caso o crime fosse cometido na presença de várias pessoas, ou por meio que facilitasse a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria. Independentemente, as práticas em comento eram classificadas, assim, como crimes de menor potencial ofensivo.

Conforme Maia e Nascimento (2022), porém, considerando que a difamação, enquanto tipo penal, exige a imputação de fato determinado, a prática de pornografia de revanche seria melhor enquadrada enquanto injúria, na tutela da honra subjetiva. O mesmo seria possível dizer da realização de montagem pornográfica. Conduto, para os autores, a reprimenda imposta, de detenção, de um a seis meses, ou multa, mostrava-se desproporcional, levando-se em conta a gravidade da conduta e suas consequências para a vida da vítima.

Assim, as tipificações trazidas pelas Leis n. 13.772/2018 e 13.718/2018, acrescentam aspectos específicos importantes. Em especial, no tocante às penalidades estabelecidas, com penas restritivas de liberdade bastante amplas (Oliveira; Pedrinha; Rocha, 2019).

O art. 218-C, do Código Penal, nesse sentido, estabelece tratamento mais gravoso à conduta de divulgação de imagens íntimas do que aquele dos crimes de injúria e difamação, com pena de um a cinco anos de reclusão, e causa de aumento de pena de um a dois terços se o crime for praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação (Vanderley, 2021).

De acordo com o art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal, “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (Brasil, 1988). Diante do princípio da legalidade, dessa forma, a tipificação específica dos crimes é fundamental para a sua efetiva aplicação (Vanderley, 2021).

Nesse sentido, a ausência de tipificação particularizada pode inviabilizar a efetiva proteção dos bens jurídicos tutelados, dificultando a atuação dos profissionais nos atendimentos realizados nas delegacias, tendo em vista que, para ser iniciada a persecução penal, é necessário que a narrativa trazida pela vítima condiga com a prática de crime (Vanderley, 2021).

Em outro viés, percebe-se que a falta de preparo da equipe que recebe a vítima disposta a denunciar e o medo do julgamento e da culpabilização à que esta é acometida, podem ser considerados óbices para que a vítima de exposição íntima tenha acesso à justiça (Sousa, 2021).

Perseveram, assim, barreiras sociais que intimidam as mulheres vítimas de exposição, impedindo-as de buscarem atendimento especializado (Vanderley, 2021).

Outrossim, está presente a dificuldade na investigação desses crimes, posto que ocorrem no âmbito digital, carecendo de recursos tecnológicos específicos (Vanderley, 2021).

Constata-se, portanto, que a existência de legislação específica na regulamentação dos crimes virtuais contra as mulheres é etapa essencial no enfrentamento dessa espécie de delito. Nada obstante, é imprescindível o estabelecimento de formas de observância concreta dessa legislação, o que promoverá maior segurança e aproveitamento das atuais capacidades tecnológicas dos meios digitais de comunicação (Vanderley, 2021).

O estabelecimento de legislação própria para os casos de pornografia de vingança tem, também, função simbólica, o que, para Rocha (2019), justifica-se na medida em que se trata de fenômeno relativamente recente e com um número de ocorrências cada vez maior, a atingir, sobretudo, as mulheres.

A pornografia de vingança é, todavia, fenômeno multifatorial, vinculado, principalmente, com o funcionamento patriarcal da sociedade. O direito penal, dessa maneira, não poder ser considerado enquanto solução definitiva para a questão, que demanda a procura por alternativas

para uma mudança estrutural. A criminalização, nesse sentido, é, também, uma forma de dar visibilidade ao problema, para que isso seja possível (Rocha, 2019).

Outro aspecto importe diz respeito ao fato que a partir da Lei n. 13.718/2018, as infrações referentes aos crimes contra a liberdade sexual (capítulo I), à exposição da intimidade sexual (capítulo I-A) e aos crimes sexuais contra vulnerável (capítulo II), todos constantes do Título VI do Código Penal, relativo aos crimes contra a dignidade sexual, são de ação penal pública incondicionada. Dessa forma, o início da persecução penal independe da manifestação do ofendido (Oliveira, Pedrinha; Rocha, 2019).

É possível, ainda, a aplicação da Lei Maria da Penha (2006) aos casos em exame, uma vez que geralmente o delito é perpetrado, de fato, por ex-namorados ou companheiros da vítima (Maia; Nascimento, 2022).

A Lei prevê, assim, constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a concessão de medidas protetivas de urgência, aplicáveis ao agressor se adequadas ao caso concreto, nos termos do art. 22. O descumprimento da medida imposta configura o crime previsto no art. 24-A, cuja punição é de detenção de três meses a dois anos (Oliveira, Pedrinha; Rocha, 2019).

A Lei Maria da Penha (Brasil, 2006), conforme art. 17, também veda, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a aplicação de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa. Além disso, em seu art. 41, proíbe a aplicação dos institutos despenalizadores previstos na Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei n. 9.099/1995) para tais casos, independentemente da pena prevista para os crimes praticados (Oliveira, Pedrinha; Rocha, 2019).

Assim, tratando-se da violência de gênero on-line, é imprescindível reconhecer o impacto que a exposição íntima não autorizada causa na vida pessoal e profissional das vítimas, a fim de se desenvolver um plano de atendimento satisfatório direcionada para a elas (Sousa, 2021).

Ademais, tendo em vista a vigência de legislação específica, torna-se essencial promover o acesso à informação, esclarecendo-se acerca da criminalização dessas condutas, afim de censurar o cometimento desses tipos de crime, bem como, buscar conscientizar as mulheres a respeito da existência de rede especializada na proteção das vítimas (Vanderley, 2021).

Dado os índices de ocorrência das condutas em comento e considerando as suas consequências para as vítimas, a ausência de um projeto estatal de conscientização quanto ao tema mostra-se alarmante (Sousa, 2021). A criminalização, desse modo, é insuficiente para o combate a essa forma particular de violência, sendo necessário estabelecer ações preventivas por intermédio da educação, principalmente entre os jovens (Sousa, 2021).

Torna-se essencial, nesse sentido, a fim de frear o crescimento da *deepfake*, a proteção dos dados pessoais, com a adoção de medidas de segurança que evitem a exposição da imagem e voz em redes social, por exemplo, ou a divulgação com desconhecidos (Martini; Moretti, 2022).

Depreende-se, dessa forma, a adequação das Leis n. 13.718/2018 e 13.772/2018 para tratar do fenômeno em exame nesta pesquisa, muito embora, mesmo diante da positivação da proteção às vítimas de exposição íntima e montagem pornográfica não autorizada no sistema jurídico brasileiro, o contexto social e político patriarcal tende a negar-lhes o direito de acesso à justiça (Sousa, 2021).

Rodrigues (2023) defende, ainda, a necessidade de regulação criminal para a conduta daquelas pessoas que apenas armazenam o material pornográfico não consensual, sem produzi-lo ou compartilhá-lo. A criminalização da posse desse tipo de material, conforme o autor, relaciona-se com o controle desse conteúdo no ambiente cibernético, haja vista a dificuldade, uma vez produzido e compartilhado, em minar a sua persistência on-line (Rodrigues, 2023).

Portanto, ao estabelecerem um aparato jurídico de combate à violência de gênero no ambiente virtual, as Leis n. 13.718/2018 e 13.772/2018 evidenciam o compromisso assumido pelo Estado Brasileiro de enfrentamento à exposição íntima em suas variadas expressões (Sousa, 2021), incluindo àquela realizada por meio da tecnologia da *deepfake*. Para tanto, será necessário o desenvolvimento de protocolos de atendimento adequado às vítimas, bem como políticas públicas com ações afirmativas concretas de enfrentamento e prevenção (Sousa, 2021), além da previsão de

obrigações aos provedores de hospedagem, afim de realizar o controle de conteúdos pornográficos não consensuais na internet (Rodrigues, 2023).

3 CONCLUSÃO

Esta pesquisa se dedicou ao tema das *deepfakes* pornográficas, com os objetivos de compreender a vulnerabilidade das mulheres frente a essa prática e verificar, precipuamente, a existência de tutela penal no ordenamento pátrio. A relevância da problemática se dá na medida em que essa tecnologia de reconstrução digital de imagens, majoritariamente utilizada para a criação de pornografia não consensual, possui consequências graves, ao quais, em vista de tópico ser relativamente recente, foram ainda pouco exploradas.

Assim, o artigo conceituou o fenômeno da pornografia *deepfake* e evidenciou que as Leis n. 13.718/2018 e 13.772/2018 acrescentam dispositivos essenciais no tocante a criação ou divulgação não consensual de material íntimo, sem desprezar, ainda, a relevância da Lei Maria da Penha como mecanismo de coibição da violência no âmbito das relações domésticas e familiares.

Concluiu-se que a tutela penal, no entanto, ainda que apropriada, mostra-se insuficiente para o enfrentamento de certas práticas, como é o caso da violência contra a mulher, de causa multifatorial.

Assim, constatou-se que a criminalização, etapa essencial no combate à pornografia *deepfake*, e a consequente visibilidade dada às práticas criminosas em vista da vigência de legislação específica, além das penas impostas, não garantem, por si só, êxito no combate a tais delitos, que carecem de medidas direcionadas à conscientização social e à prevenção, a fim censurar o cometimento dessas práticas, além do aprimoramento de protocolos de atendimento às vítimas e técnicas de investigação específicas.

Isto posto, diante de legislação própria e com a aplicação de políticas públicas de enfrentamento, anseia-se pela proteção cada vez mais efetiva perante a ocorrência dessa espécie de conduta.

REFERÊNCIAS

AJDER, Henry *et al.* The State of Deepfakes: Landscape, Threats, and Impact. **Deeptrace**, set. 2019. Disponível em: <https://regmedia.co.uk/2019/10/08/deepfake_report.pdf>. Acesso em 09 abr. 2023.

BURGESS, Matt. Deepfake Porn Is Out of Control. **Wired**, 2023. Disponível em: <<https://www.wired.com/story/deepfake-porn-is-out-of-control/>>. Acesso em 25 fev 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.** Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 24 jan. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais.** Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1941. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>. Acesso em 24 jan. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 24 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente.** Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 24 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em 24 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha**. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em 24 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Brasília, DF: Presidente do Supremo Tribunal Federal, no exercício do cargo de Presidente da República, 2018. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm>. Acesso em 24 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018**. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113772.htm>. Acesso em 24 jan. 2024.

CASTILLO, Graciela Padilla; MARTÍNEZ, Víctor Cerdán. Historia del "fake" audiovisual: "deepfake" y la mujer en un imaginario falsificado y perverso. **Historia y Comunicación Social**, v. 24, n. 2, p. 505–520, 6 nov. 2019. Disponível em: <<https://doi.org/10.5209/hics.66293>>. Acesso em 17 jul. 2023.

COHEN, Leah; RINI, Regina. Deepfakes, deep harms. **Journal of Ethics and Social Philosophy**, v. 22, n. 2, jul. 2022. Disponível em: <<https://doi.org/10.26556/jesp.v22i2.1628>>. Acesso em 11 jul. 2023.

GIESEKE, Anne Pechenik. “The New Weapon of Choice”: Law’s Current Inability to Properly Address Deepfake Pornography. Notes, **Vanderbilt University**, v. 73, n. 5, out. 2020, p. 1479-1515. Disponível em: <<https://vanderbiltlawreview.org/lawreview/2020/10/the-new-weapon-of-choice-laws-current-inability-to-properly-address-deepfake-pornography/>>. Acesso em 17 jul. 2023.

GRECO, Rogério. **Direito Penal Estruturado**. Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530993412. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993412/>. Acesso em 18 jul. 2023.

MAIA, Mariana Nascimento; NASCIMENTO, Rafael Baioni do. Pornografia de vingança no ordenamento jurídico-penal brasileiro. **Confluências | Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**. Niterói, Rio de Janeiro, v. 24, n. 2, p. 104-125, 1 ago. 2022.

MARTINI, Francisco; MORETTI, Isis. Deepfake: as consequências de se imitar a vida real. **Consultor Jurídico**, 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-out-28/moretti-martini-consequencias-imitar-vida-real/>>. Acesso em 14 mar. 2024.

MATAMOROS, Abraham Devís. Algunas claves del castigo penal del deepfake de naturaleza sexual. IberCONNECT, **Revista Pensamiento Penal**, jul. 2023. Disponível em: <<https://www.iberconnect.blog/2023/07/algunas-claves-del-castigo-penal-del-deepfake-de-naturaleza-sexual/>>. Acesso em 09 set. 2023.

OLIVEIRA, Maria Helena Barros de; PEDRINHA, Roberta Duboc; ROCHA, Renata de Lima Machado. O tratamento da pornografia de vingança pelo ordenamento jurídico brasileiro. **Saúde Debate**, Rio de Janeiro, v. 43, n. especial 4, p. 178-189, 2019.

O QUE é sextorsão?. **SaferNet Brasil**. Disponível em: <<https://new.safernet.org.br/content/o-que-%C3%A9-sextors%C3%A3o>>. Acesso em 08 out. 2023.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 17. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ROCHA, Renata de Lima Machado. **Discutindo gênero: pornografia de revanche**. 2019. Dissertação (Mestrado Profissional em Saúde Pública) - Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2019.

RODRIGUES, Paulo Gustavo Lima e Silva. Deepfakes pornográficas não consensuais: a busca por um modelo de criminalização. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**. vl. 199. ano 31. p. 277-311. São Paulo: Ed. RT, nov./dez. 2023. DOI: [<https://doi.org/10.5281/zenodo.8380977>].

SAFERNET recebe recorde histórico de novas denúncias de imagens de abuso e exploração sexual infantil na internet. **SaferNet Brasil**, 2024. Disponível em: <<https://new.safernet.org.br/content/safernet-recebe-recorde-historico-de-novas-denuncias-de-imagens-de-abuso-e-exploracao-sexual>>. Acesso em 25 fev 2024.

SOUSA, Letícia de Mélo. **Slut shaming ou exposição íntima online: violência contra a mulher e políticas públicas de enfrentamento**. Tese (Doutorado em Psicologia Social) - Universidade Federal da Paraíba, 2021. Disponível: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/21552>>. Acesso em 26 set. 2023.

VANDERLEY, Shaennya Pereira. **Compartilhamento indevido de informações em redes sociais digitais: efetividade da legislação brasileira vigente no combate à violência contra a mulher**. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação). Centro de Ciências Sociais e Aplicadas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2021.